

**CONGRESSO NACIONAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

**ARBITRAGEM E SOLUÇÃO DE CONFLITOS
SOCIETÁRIOS**

Organizadores:
Marcelo Cezar Teixeira
Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes
Arthur Magno e Silva Guerra

**Arbitragem e solução de
conflitos societários:
congresso nacional
de direito empresarial**

1ª edição

Santa Catarina

2024



CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

ARBITRAGEM E SOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIETÁRIOS

Apresentação

Entre os dias 3 e 5 de junho de 2024, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o Congresso Nacional de Direito Empresarial: Perspectivas e Desafios da Falência e da Recuperação de Empresas. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito Empresarial contemporâneo.

Trata-se de um evento científico vinculado ao Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, com conexão temática às suas duas linhas de pesquisa, “O Direito Empresarial na Ordem Econômica Brasileira e Internacional” e “Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal”, e que almejou expandir o importante debate sobre as repercussões jurídicas que as falências e a recuperação de empresas acarretam para o Direito Empresarial pátrio, com o convite ao público interno e externo para a submissão de trabalhos relacionados aos seguintes eixos temáticos: contextos e premissas das falências e da recuperação judicial e extrajudicial, novas tecnologias aplicadas às falências e recuperações, governança corporativa e compliance, Environmental, Social and Governance (ESG), startups e empreendedorismo, crimes falimentares, arbitragem e solução de conflitos societários e ética empresarial.

A abertura do congresso, no dia 3 de junho, foi marcada pelo lançamento do livro "Direito Governança Corporativa e Startups", coordenado por Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior (Milton Campos). O evento, que ocorreu às 18h, foi amplamente prestigiado pela comunidade jurídica!

Após o credenciamento, teve início o primeiro painel do evento. O Prof. Dr. Vinicius Jose Marques Gontijo (Milton Campos) apresentou importante palestra sobre o "Plano de Recuperação Judicial Alternativo: Apresentação Impactos e Responsabilidade Civil", seguido pelo Prof. Dr. Tiago Gomes de Carvalho Pinto (Milton Campos), que discutiu "Novas perspectivas jurisprudenciais em matéria de falência e recuperação de empresas". As apresentações encerraram o primeiro dia de atividades com debates enriquecedores sobre os impactos e desafios das novas jurisprudências no campo da recuperação judicial.

O segundo dia iniciou-se com o credenciamento, seguido do segundo painel. O Prof. Dr. Moacyr Lobato de Campos Filho (PUC Minas) abordou "Conciliações e Mediações na Recuperação Judicial: Eficácia Prática", destacando a importância e os benefícios dessas práticas. Em seguida, o Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Milton Campos) falou sobre "Crime Falencial: Bem Jurídico Tutelado", e o Prof. Dr. Eronides Aparecido Rodrigues Santos (MPSP) trouxe reflexões sobre o "Direito Recuperacional Falimentar e Empresarial Moderno". A mesa foi mediada pela mestrandia Júlia Ribeiro Duque Estrada.

O terceiro painel contou com a participação da Prof^a. Ms. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral (MG), que discutiu a "Administração Judicial: Responsabilidade Civil". O Prof. Dr. Victor Barbosa Dutra (BA) apresentou os "principais entendimentos" do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ, seguido pelo Prof. Dr. Cássio Cavalli (SP) que abordou "Aspectos Tributários na Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas". O Prof. Dr. Hugo Leonardo Teixeira (Milton Campos) finalizou com uma discussão sobre "Administração judicial e reformas à Lei de Falências e Recuperações", sob a mediação da Mestra Ana Flávia Valladão Ferreira.

No período da tarde, iniciou-se o quarto painel com a presença do Prof. Dr. Gladston Mamede (MG), que discutiu "Holding Familiar Recuperação e Falência", seguido pelo Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) com "Reflexões metodológicas em governança corporativa". O Prof. Dr. Gustavo Ribeiro Rocha (Milton Campos) finalizou com "Preservação da empresa na falência", com mediação do mestrando Marcelo Cezar Teixeira.

O quinto painel, às 15:00h, trouxe a Prof^a. Dr^a. Viviane Coelho de Séllos-Knoerr (UniCuritiba) abordando a "Resiliência e recuperação extrajudicial de empresas afetadas pela catástrofe climática de 2024 no RS/Brasil". Em seguida, o Prof. Dr. Pedro Freitas Teixeira (OAB/RJ) discutiu "Recuperação Judicial e Sociedade Anônima do Futebol", seguido pelo Prof. Ms. José Luiz de Moura Faleiros (TJMG) que falou sobre "Compliance criminal e Sociedade Anônima do Futebol". A mesa foi mediada pelo mestrando Amadeu Pedersoli.

A conferência de encerramento foi realizada pelo Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto (Milton Campos), que apresentou o tema "O compliance como instrumento da recuperação judicial de empresas", finalizando o segundo dia com reflexões importantes sobre a aplicação do compliance na recuperação judicial.

O último dia do congresso foi dedicado aos grupos de trabalho, realizados de forma on-line a partir das 08:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados

pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Santa Catarina (SC), Minas Gerais (MG), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Espírito Santo (ES), Rio Grande do Norte (RN), Bahia (BA), Rio Grande do Sul (RS), Goiás (GO), Pernambuco (PE), Ceará (CE), Pará (PA), Mato Grosso do Sul (MS) e Paraná (PR). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância:

- GT 1 – Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial: Contextos e Premissas

o Coordenadores: Luiz Felipe de Freitas Cordeiro, Marcelo Cezar Teixeira e Victor Hugo Kohnert

- GT – Novas Tecnologias Aplicadas às Falências e Recuperações, Governança Corporativa e Compliance

o Coordenadores: Mariana Ferreira de Souza, Patricia Fernanda Macedo Possamai e Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes

- GT – ESG e Função Social da Empresa

o Coordenadores: José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Iani Fávoro Casagrande e Nicácio Carvalho

- GT – Startups e Empreendedorismo

o Coordenadores: Matheus Antes Schwede, Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e Juan Lemos Alcasar

- GT – Crimes Falenciais e Empresariais, Empresa e Sustentabilidade

o Coordenadores: André Vecchi, Pedro Felipe Naves Marques Calixto e Julia Garcia Resende Costa

- GT – Arbitragem e Solução de Conflitos Societários

o Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes e Marcelo Cezar Teixeira

Em sua primeira edição, o Congresso Nacional de Direito Empresarial proporcionou uma rica troca de conhecimentos e experiências, contribuindo significativamente para o debate sobre as falências e recuperações judiciais e extrajudiciais no Brasil. As discussões realizadas e os trabalhos apresentados reforçam a importância da contínua atualização e reflexão sobre esses temas no cenário jurídico e empresarial.

O evento, com estreita conexão com o Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, evidenciou o compromisso da instituição com o aprofundamento e a disseminação de conhecimentos no campo do Direito. Além disso, a presença de renomados palestrantes e a ativa participação dos mestrandos e professores reforçaram a importância acadêmica e prática dos temas debatidos.

Acreditamos que, ao proporcionar um espaço para o debate e a troca de conhecimentos, estamos contribuindo significativamente para o avanço do Direito no Brasil. Esperamos, assim, continuar fomentando essas valiosas interações acadêmicas e profissionais em muitas futuras oportunidades, consolidando este congresso como um evento de referência no calendário jurídico nacional.

Agradecemos profundamente a todos os participantes, cujas contribuições enriqueceram sobremaneira o evento, e ao CONPEDI pelo imprescindível apoio na realização do congresso. Proporcionar debates sobre falências e recuperações judiciais e extrajudiciais é fundamental para a evolução do Direito Empresarial, e esse encontro destacou-se como um espaço privilegiado para tais discussões, promovendo avanços significativos na área.

Nova Lima-MG, 10 de julho de 2024.

Prof^a. Dr^a. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Vinícius José Marques Gontijo

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

O COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS COMO MÉTODO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS

THE DISPUTE BOARDS AS AN APPROPRIATE METHOD FOR RESOLVING BUSINESS DISPUTES

Juliana Figueiredo ¹
Daniel Secches Silva Leite ²
Marcelo Veiga Franco ³

Resumo

O estudo reexamina o conceito de acesso à justiça sob uma perspectiva democrática e dialógica, alinhada com os métodos adequados de resolução de disputas (“ADRs”), integrando o comitê de resolução de disputas (dispute boards). Nesse sentido, propõe-se o estudo dos comitês de resolução de disputas, notadamente quanto à sua utilização nos contratos empresariais de trato sucessivo, em prol da conservação da empresa. A metodologia utilizada é a jurídica-compreensiva, almejando-se interpretação sistemática de normas jurídicas e de doutrina, nacional e estrangeira, abrangendo teoria geral do processo, direito processual civil, direito constitucional, direito empresarial, sistema multiportas e ADRs.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Sistema multiportas, Meios adequados de solução de conflitos, Comitês de resolução de disputas, Conflitos empresariais

Abstract/Resumen/Résumé

"The study reexamines the concept of access to justice from a democratic and dialogic perspective, aligned with alternative dispute resolution methods (ADRs), integrating the dispute boards. In this regard, the study proposes an examination of dispute boards, notably regarding their use in corporate disputes and long-term business contracts, in favor of the company's conservation. The methodology used is legal-comprehensive, aiming at the systematic interpretation of legal standards and doctrine, national and foreign, covering general theory of the process, civil procedural law, constitutional law, business law, multi-door system and ADRs.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Milton Campos. Assistente jurídica na CAMARB. Coautora artigo "Os Comitês de Resolução de Disputas e o Princípio da Conservação dos Contratos" - publicado CAED-JUS 2023.

² Professor em cursos de Pos-Graduação Lato Sensu e graduação da FDMC. Mestre em Direito Empresarial pela FDMC. Doutorando na linha de Direito Processual na PUC-Minas. Co-fundador da Unniversa. Advogado. Árbitro.

³ Professor de Direito Processual Civil na FDMC (Graduação e Mestrado). Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Visiting Scholar na University of Madison-Wisconsin. Procurador do Município de Belo Horizonte /MG. Advogado.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Multi-door system, Alternative dispute resolution, Disputes boards. business disputes

1 INTRODUÇÃO

O número excessivo de demandas pendentes de julgamento e a demora na tramitação dos processos judiciais no Brasil demonstram a ineficiência da jurisdição estatal e a incapacidade do Poder Judiciário em oferecer uma prestação jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva (FRANCO, 2021a, p. 37-38). O tradicional processo judicial, em boa parte das vezes, não cumpre com a sua promessa de fornecer uma tutela jurídica de direitos que assegure a propalada pacificação social.

Não obstante, a partir de uma revisitação da garantia fundamental do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB), busca-se a concretização de um “acesso qualificado à ordem jurídica justa” (WATANABE, 2000, p. 27) que efetive um acesso à justiça *adequado* (FRANCO, 2021a, p. 54-55). Nesse contexto, os conflitos não devem ser dirimidos necessariamente pela via judicial (MANCUSO, 2013, p. 70), na medida em que o acesso à justiça não equivale a acesso à jurisdição estatal; diferentemente, acessar a justiça é proporcionar a escolha do método que melhor se adéque ao conflito e, com isso, propicie a solução mais justa, adequada e efetiva – seja esse método judicial ou extrajudicial, público ou privado, adjudicatório ou consensual, heterocompositivo ou autocompositivo.

Dito de outro modo, inafastar a jurisdição estatal não é torná-la a única ou a última *ratio* de solução de conflitos. Um sistema adequado de solução de conflitos, em um ambiente democrático, dialógico e multifacetário, é aquele que fornece às partes uma variedade de procedimentos que proporcionem uma composição efetiva e adequada de controvérsias (SANDER, 1976, p. 112-113), todos eles integrados horizontalmente em uma “teia de cooperação” (CUNHA; AZEVEDO NETO, 2014, p. 272), de forma coordenada, integrada, dinâmica, flexível (GRAY, 2006, p. 446) e sem que haja qualquer vínculo apriorístico de hierarquia ou subsidiariedade entre eles (FRANCO, 2021a, p. 60).

Trata-se do chamado “sistema multiportas” (ou “sistema de múltiplas portas”, ou “justiça multiportas”), decorrente do modelo estadunidense do *Multi-Door Courthouse System* idealizado pelo Professor Frank Sander na conferência intitulada *National Conference on the Causes of Popular Dissatisfaction with the Administration of Justice*, realizada em 1976, na cidade de St. Paul, Minnesota, nos Estados Unidos da América (FRANCO, 2021b, p. 430).

O sistema multiportas é imaginado metaforicamente como uma residência de múltiplas portas, na qual o cidadão poderia entrar naquela que se mostre como a mais adequada para a solução do seu conflito. Com isso, busca-se um sistema de justiça mais efetivo, célere e menos

oneroso, o qual promova um ambiente inclusivo e dialético que estimule os envolvidos no conflito a romper com o paradigma adversarial (CRESPO, 2012, p. 30).

Dentro desse contexto, o presente trabalho desenvolve a hipótese de que o sistema multiportas, ao ampliar o acesso à justiça, é capaz de oferecer um leque de técnicas mais efetivas e adequadas de resolução de disputas, o que inclui os *dispute boards*, com enfoque específico nos litígios envolvendo conflitos empresariais e desavenças contratuais entre sociedades empresárias. Além disso, o sistema multiportas é condizente com um regime democrático, uma vez que permite a ampla participação das partes, conferindo-lhes maior autonomia, empoderamento e, por consequência, maior probabilidade de satisfação com os resultados do procedimento de resolução do litígio.

Não por outra razão, o Código de Processo Civil trata o sistema multiportas como uma das suas normas fundamentais (art. 3º), autorizando a solução das disputas por técnicas autocompositivas (v.g., mediação, conciliação, negociação direta ou outros meios consensuais) ou heterocompositivas (v.g., processo judicial ou arbitragem). A nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/21) prevê ainda o emprego dos comitês de resolução de disputas – CRDs (ou *dispute boards*), incluindo expressamente, no plano legislativo federal, mais um método adequado de solução de disputas nesse amplo sistema multiportas.

A previsão dos CRDs dentro do leque de “portas” coaduna-se com a ideia de tutelar a autonomia da vontade das partes, em favor da preservação dos contratos, tendo em vista a necessária concordância entre elas quanto às cláusulas pactuadas. Assim, o presente trabalho examina os *dispute boards*, notadamente quanto à sua utilização nos contratos empresariais, especificamente naqueles de trato sucessivo.

2 OS COMITÊS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS COMO MÉTODO ADEQUADO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS

Os CDRs têm origem no sistema jurídico estadunidense, conhecidos como *dispute boards*. Costuma-se apontar que, nas décadas de 1960 e 1970, iniciou-se a sua utilização nos EUA a fim de dirimir conflitos relativos a contratos de construção civil dos *Eisenhower Memorial Tunnels* (Estado do Colorado), do *Mount Baker Ridge Highway Tunnel* (cidade de Seattle), do *Chambers Creek Tunnel* (cidade de Tacoma) e do *Boundary Dam* (Estado de Washington) (FACCI; FRANCO, 2022, p. 217).

Segundo a conceituação da *Dispute Resolution Board Foundation*, o *dispute board* consiste em conselho (ou comitê) de profissionais imparciais formado no início do projeto para

acompanhar o progresso da construção, incentivar a prevenção de disputas e auxiliar na resolução de litígios surgidos durante a execução do projeto.¹

Os CRDs possuem natureza heterocompositiva e origem contratual, consistindo em “meio heterônimo de prevenção ou resolução de disputas, pelo qual um comitê formado por especialistas no objeto do contrato recebe das partes envolvidas, de forma prévia, a atribuição de expedir recomendações e dirimir controvérsias surgidas ao longo de sua execução” (RODRIGUES, 2022, p. 157).

Os CRDs são fundados na autonomia da vontade das partes contratantes, as quais determinarão o modelo de funcionamento do comitê, em razão da natureza e duração do objeto do contrato, os quais são concebidos para auxiliá-las na composição dos seus conflitos e interesses, buscando oferecer soluções flexíveis, econômicas e eficientes. Os comitês geralmente são formado por três especialistas na matéria controvertida – dois membros técnicos e um terceiro, como presidente, normalmente com formação jurídica –, os quais atuam de forma imparcial e independente na prevenção e resolução de disputas surgidas ao longo da execução do objeto contratual. Enquanto os demais métodos tradicionais (processo judicial, arbitragem, negociação, conciliação e mediação) são usualmente dirigidos à solução de conflitos já em andamento, os CRDs atuam principalmente sob o aspecto preventivo dos conflitos, fornecendo alternativas para dirimi-los, mais precisamente no sentido de evitar a sua judicialização².

Em 2015, o caminho dos CRDs no Brasil começou a ser pavimentado quando o Conselho de Justiça Federal (CJF) aprovou três enunciados³ que simbolizaram um importante marco para o instituto. Também é relevante destacar a decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 1.569.422/RJ19, de 26/04/2016, na qual foi destacado que o sistema jurídico brasileiro pode abarcar a eficácia das soluções provenientes dos CDRs, com base no princípio da autonomia da vontade.

¹ THE DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION. Disponível em: <https://www.drb.org>. Acesso em: 15 mai. 2024, tradução nossa. No original: “*A Dispute Board (DB) is a board of impartial professionals formed at the beginning of the project to follow construction progress, encourage dispute avoidance, and assist in the resolution of disputes for the duration of the project.*”

² Dados da Dispute Resolution Board Foundation indicam que 99% dos conflitos que usam dispute boards são encerrados em menos de 90 dias, e que 98% das disputas são resolvidas pelo mecanismo.

³ Enunciado CJF nº 49: “Os Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) são método de solução consensual de conflito, na forma prevista no §3º do art. 3º do Código de Processo Civil Brasileiro”; Enunciado CJF nº 76: “As decisões proferidas por um Comitê de Resolução de Disputas (*Dispute Board*), quando os contratantes tiverem acordado pela sua adoção obrigatória, vinculam as partes ao seu cumprimento até que o Poder Judiciário ou o juízo arbitral competente emitam nova decisão ou a confirmem, caso venham a ser provocados pela parte inconformada”; e Enunciado CJF nº 80: “A utilização dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*), com a inserção da respectiva cláusula contratual, é recomendável para os contratos de construção ou de obras de infraestrutura, como mecanismo voltado para a prevenção de litígios e redução dos custos correlatos, permitindo a imediata resolução de conflitos surgidos no curso da execução dos contratos”.

No ano de 2018, houve um avanço jurídico significativo dos CRDs, com a promulgação da Lei Municipal nº 16.873/18 do Município de São Paulo, permitindo a utilização do instituto para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais em contratos continuados da administração direta e indireta do município de São Paulo. Posteriormente, outros municípios também editaram leis sobre o tema, a exemplo da Lei Municipal nº 11.241/20 do Município de Belo Horizonte e da Lei Municipal nº 12.810/21 do Município de Porto Alegre.

Já em 2021, os CRDs passaram a ter tratamento normativo no plano federal, com a nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/21), a qual inova ao possibilitar, pela primeira vez com abrangência nacional, o emprego do comitê de resolução de disputas (art. 151, *caput*).

Avanço recente ocorreu por meio da Resolução nº 6.040, de 4 de abril de 2024, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que visa aprimorar a gestão e dirimir conflitos nos contratos de concessão de rodovias e ferrovias no Brasil, incluindo a previsão dos comitês de prevenção e solução de disputas.

3 OS COMITÊS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS E OS CONTRATOS EMPRESARIAS

De modo geral, os contratos objeto de resolução por meio de CRDs são classificados como de execução continuada ou diferida. É possível a sua utilização, por exemplo, em contratações públicas e privadas, inclusive na seara empresarial.

No ambiente contratual em que os *dispute boards* estão inseridos, a eficiência se liga à necessidade de continuidade dos contratos, atendendo à vontade das partes pactuada no momento da celebração da avença. Os CRDs são uma ferramenta que confere força aos contratos, para que a sua finalidade seja alcançada e as suas obrigações cumpridas, de modo a garantir a manutenção da relação entre as partes (WALD, 2005, p. 18-19).

Não é raro verificar que a resolução de conflitos empresariais por meio de decisões adjudicadas pelo Poder Judiciário acarreta não só a insatisfação das partes em relação à solução imposta, mas também o aumento dos custos envolvidos na litigância. Os contratos são convenções firmadas entre as partes que devem respeitar os princípios da boa-fé, da probidade e da função social, atuando como instrumentos fundamentais para a garantia da segurança jurídica nas relações privadas, privilegiando a manutenção da vontade livremente manifestada sempre que insere dentro das balizas normativas. Nos contratos de execução diferida ou continuada, há um maior espaço para o surgimento de conflitos, em virtude do hiato temporal

maior para a consecução de seu objeto, o que faz com que os CRDs apareçam como método adequado para a prevenção e resolução de disputas societárias.

Por seu turno, o princípio da conservação dos contratos é fundamental para assegurar a manutenção da validade e eficácia das relações contratuais, mesmo em caso de alterações ou modificações das circunstâncias que existiam quando da sua celebração. Assim, os contratos devem ser preservados na medida do possível, mesmo que haja mudanças supervenientes nas condições de sua execução, devendo as partes cumprir com as obrigações assumidas, ressalvada a possibilidade de revisão diante de situações imprevisíveis ou extraordinárias.

O Código Civil, em seus artigos 317, 479, 170 e 184, possibilita a revisão dos contratos em razão de evento imprevisível, bem como para evitar a onerosidade excessiva. Já o Enunciado nº 176 do Conselho de Justiça Federal dispõe que, “Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual.”

Diante desse cenário, é recomendável que a constituição de um CRD ocorra no início da execução do contrato. Seus membros possuem, portanto, a capacidade de mitigar a superveniência da onerosidade excessiva, guiando as partes para uma melhor conduta a ser adotada a fim de evitar um potencial conflito, uma vez que esses profissionais se tornam conhecedores das características que permeiam aquela relação contratual. Não por outra razão, o artigo 151 da Lei Federal nº 14.133/2021 destaca o emprego dos CRDs nas “questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato”.

Com o objetivo de adimplir as obrigações pactuadas, as partes devem exercer uma administração contratual eficiente (SCHWARTZ; CAMARGO, 2014, p. 271) no sentido de estabelecer uma comunicação durante toda a sua execução visando à prevenção e proteção em relação a potenciais litígios. Os CRDs podem funcionar como ferramenta em prol dessa ferramenta, trazendo eficiência e segurança aos contratantes e a concretização de princípios como cooperação e boa-fé do início ao fim do contrato. Com isso, resguarda-se a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (MEIRELLES, 2013, p. 98), por meio da conservação equilibrada da correlação entre o objeto e o preço (CARVALHO, 2014, p.76).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revisão da garantia fundamental do acesso à justiça autoriza o emprego de diversos métodos de solução de conflitos, dentro de um sistema multiportas que visa proporcionar resoluções mais adequadas, equânimes e eficientes. O CRD, embora ainda não esteja

disciplinado de forma específica por meio de legislação federal, é uma das técnicas que atualmente ganha mais força, e já conta com expressiva aceitação nos negócios jurídicos privados de duração continuada no campo empresarial.

Isso porque o comitê imparcial atua de forma preventiva e resolutive, buscando garantir a manutenção do equilíbrio contratual entre as partes. A partir da resolução de inúmeras controvérsias contratuais que surgem ao longo da execução do objeto contratado, os CDR's demonstram aptidão para preservar a continuidade das relações empresariais e dos vínculos contratuais, de forma menos onerosa e mais célere, trazendo benefícios recíprocos para os envolvidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial (Resp) nº 1.569.422/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 26 de abril de 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santo. **Manual de Direito Administrativo**, 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). **Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de. A mediação e a conciliação no projeto do novo CPC: meios integrados de resolução de disputas. **Revista de Direito**, n. 5, Santa Cruz do Sul, out. 2014.

FACCI, Lucio Picanço; FRANCO, Marcelo Veiga. *Dispute boards* na administração pública. In: MARINHO, Daniel Octávio Silva; ARAÚJO, José Henrique Mouta; PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; BECKER, Rodrigo Frantz (Org.). **Fazenda Pública: atuação em juízo, consensualidade e prerrogativas**. Londrina: Thoth, 2022.

FRANCO, Marcelo Veiga. **Administração Pública como litigante habitual: a necessária mudança da cultura jurídica de tratamento dos conflitos.** Londrina: Thoth, 2021.

FRANCO, Marcelo Veiga. Os principais métodos adequados de solução de conflitos utilizados nos Estados Unidos da América. **Revista de Processo**, v. 314, p. 429-461, abr./2021.

GRAY, Ericka B. Creating History: The Impact of Frank Sander on ADR in the Courts. **Negotiation Journal**, Harvard Law School, Volume 22, Issue 4, April 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado Democrático de Direito.** 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 39ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **Justiça Multiportas e Advocacia Pública.** Rio de Janeiro: GZ, 2022.

SANDER, Frank E. A. **Varieties of Dispute Processing.** Eagan: West Publishing Company, 1976.

SCHWARTZ, Julio; CAMARGO, Álvaro. **Manual de projetos de infraestrutura e engenharia.** São Paulo: Ed. Do Autor, 2014.

THE DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION. Disponível em: <https://www.drb.org>. Acesso em: 15 mai. 2024.

WALD, Arnoldo. **Arbitragem contratual e os Dispute Boards.** Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 6, p. 9-24, jul.-set. 2005.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil.** 2. ed., Campinas: Bookseller, 2000.